PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 80/2023

Petrópolis, 16 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0041/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3908/2022 que "**DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.313, DE 3 DE MAIO DE 2022**", de autoria do Vereador Yuri Moura, aprovado em reunião realizada em 24-+ de janeiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.02.16 17:35:40 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
16 FEV 2023
Nº 1144

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR YURI MOURA, QUE "**DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.313, DE 3 DE MAIO DE 2022**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A propositura em análise, cuja matéria "**determina a implantação de banco de materiais de construção e congêneres para fins de aplicação da Lei Municipal nº 8.313, de 03 de maio de 2022**", apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos, além de impor obrigações que demandam despesas ao Poder Executivo sem sequer prever o impacto financeiro e orçamentário.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Com relação ao "**banco de materiais de construção e congêneres para fins de aplicação da Lei municipal nº 8.313, de 03 de maio de 2022**", cumpre esclarecer que segundo a equipe técnica e

jurídica da Secretaria de Assistência Social, Habitação e de Regularização Fundiária, que analisou detalhadamente o referido Projeto de Lei CMP 3908/2022, a Lei Municipal n° 8.313, de 03 de maio de 2022, que instituiu a Assistência Técnica Pública e Gratuita para Projeto de Habitação de Interesse Social – ATHIS, para família de baixa renda, já abarca amplo conteúdo jurídico e ferramentas necessárias para a contemplação dos objetivos gerais e cumprimento da ordem de que motivou o sancionamento da Lei supramencionada.

Tem-se que a Lei Municipal n° 8.313, de 03 de maio de 2022 abrange amplamente as necessidades relacionadas aos projetos de construções e habitações de interesse social, contemplando a sociedade civil petropolitana com as ferramentas jurídicas necessárias para a atuação da assistência social e regularização fundiária no que tange ao tema em análise.

Insta salientar, inclusive, que a lei, prevê, em seu art. 2° a viabilização do acesso à moradia com inclusão de assistência técnica. Além disso, seus incisos visam prevenir construções em áreas de risco, otimizar e qualificar o uso e aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos que venham a ser empregados nos projetos de construções habitacionais, o que está sendo regulamentado pela criação da ATHIS.

Assim, tendo em vista que já existe legislação que abrange a matéria trazida no Projeto de Lei - CMP 3908/2022, demonstrando a desnecessidade de novo regramento legal, o referido autógrafo deve ser vetado integralmente.

Noutro giro, importantíssimo ressaltar que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a organização

e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78 da Lei Orgânica do Município, bem como sobre aqueles projetos que criam despesas, como no presente caso.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar **TOTALMENTE** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.02.16 17:36:08 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito